



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18, DE 01 DE ABRIL 2026.

Dispõe sobre a extensão do vale-alimentação aos Secretários Municipais no âmbito do Município de Terra de Areia, altera a Lei Municipal nº 2.644, de 15 de março de 2022, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estendida aos Secretários Municipais do Município de Terra de Areia a concessão do vale-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 2.644, de 15 de março de 2022, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O vale-alimentação concedido aos Secretários Municipais possui natureza jurídica indenizatória, não se incorporando ao subsídio, não integrando a remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária, imposto de renda ou quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art. 3º O valor do vale-alimentação dos Secretários Municipais será o mesmo fixado para os servidores municipais, nos termos da legislação vigente, aplicando-se, no que couber, as regras de atualização previstas na Lei Municipal nº 2.644, de 2022.

Art. 4º Aplicam-se aos Secretários Municipais, no que compatível com a natureza do cargo, as regras gerais de concessão, manutenção, suspensão e desconto do vale-alimentação previstas na Lei Municipal nº 2.644, de 2022, especialmente aquelas relacionadas à proporcionalidade, às hipóteses de ausência e aos critérios operacionais de fornecimento do benefício.

Art. 5º O vale-alimentação não será devido nas hipóteses de afastamento sem exercício das funções do cargo, ressalvadas aquelas expressamente previstas na legislação municipal aplicável aos servidores, quando compatíveis com a natureza do cargo de Secretário Municipal.

Art. 6º A concessão do vale-alimentação de que trata esta Lei não configura aumento de subsídio, não altera a estrutura remuneratória dos agentes políticos e não se sujeita ao regime constitucional de anterioridade aplicável à fixação ou alteração de subsídios, por se tratar de verba de caráter indenizatório.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18, DE 01 DE ABRIL 2026.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, a aplicação desta Lei, mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos operacionais para concessão do benefício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente, vedada a concessão retroativa do benefício a períodos anteriores à sua vigência.

Art. 10. Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.644, de 15 de março de 2022, não alteradas por esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

Registre-se e publique-se.

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18, DE 01 DE ABRIL 2026.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade promover a necessária adequação da legislação municipal para autorizar, de forma expressa, segura e juridicamente válida, a concessão de vale-alimentação aos Secretários Municipais do Município de Terra de Areia.

A iniciativa legislativa ora apresentada não decorre de mera opção administrativa isolada, tampouco representa inovação temerária no regime jurídico dos agentes políticos municipais. Ao contrário, trata-se de medida voltada à regularização normativa de matéria que já foi objeto de análise técnica específica no âmbito administrativo, tendo sido examinada sob a ótica da Constituição Federal, da legislação local vigente e dos entendimentos mais recentes firmados pelos órgãos técnicos especializados e pelos órgãos de controle externo.

Como é de conhecimento, a Lei Municipal nº 2.644, de 15 de março de 2022, instituiu o vale-alimentação no âmbito do Município de Terra de Areia, conferindo ao benefício natureza indenizatória e disciplinando sua concessão aos servidores municipais e aos conselheiros tutelares. Ocorre que, embora a legislação tenha estabelecido de forma clara a estrutura jurídica do benefício, não contemplou expressamente os Secretários Municipais entre os seus destinatários, circunstância que passou a exigir tratamento legislativo específico, a fim de afastar qualquer dúvida interpretativa e assegurar a plena observância ao princípio da legalidade.

É justamente nesse ponto que se insere a relevância do presente Projeto de Lei. A proposta não cria vantagem remuneratória nova, não promove aumento de subsídio, não altera a estrutura remuneratória dos Secretários Municipais e tampouco flexibiliza as exigências constitucionais aplicáveis aos agentes políticos. O que se pretende, em verdade, é disciplinar de forma expressa a extensão de benefício de natureza indenizatória já existente no âmbito da Administração Pública Municipal, conferindo-lhe base legal específica e compatível com a ordem constitucional vigente.

Cumprir destacar que a matéria foi submetida à devida análise técnica, tendo recebido manifestação favorável quanto à sua viabilidade jurídica. Nesse sentido, o Parecer DPM nº 1.261/2026 concluiu pela possibilidade de concessão do vale-alimentação aos Secretários



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18, DE 01 DE ABRIL 2026.

Municipais, desde que haja previsão legal específica e que reste preservada a natureza indenizatória da verba. Na mesma linha, o Parecer CT Coletivo nº 23/2025, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reconheceu que o auxílio-alimentação pode ser deferido a agentes políticos, inclusive Secretários Municipais, desde que não assumam feição remuneratória e não implique burla ao regime constitucional do subsídio.

Essa distinção é fundamental. O art. 39, § 4º, da Constituição Federal estabelece que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória. A vedação constitucional, todavia, recai sobre parcelas de natureza remuneratória, e não sobre verbas indenizatórias legitimamente instituídas por lei e desprovidas de caráter salarial. Assim, desde que mantida sua finalidade própria, sem incorporação ao subsídio, sem repercussão em outras parcelas e sem qualquer desvirtuamento, o vale-alimentação mostra-se juridicamente compatível com o regime constitucional dos agentes políticos.

Nessa perspectiva, o presente projeto não afronta a Constituição, mas, ao contrário, busca precisamente observá-la. Ao submeter a matéria ao crivo do Poder Legislativo, o Poder Executivo adota a via juridicamente adequada para suprir a ausência de previsão expressa na legislação local, prestigiando a reserva legal, a transparência administrativa e a necessária segurança jurídica na gestão dos recursos públicos.

Além do aspecto estritamente jurídico, a medida revela-se adequada também sob o ponto de vista administrativo e institucional. Os Secretários Municipais exercem funções de elevada responsabilidade, desempenhando atribuições de direção, coordenação, gestão e supervisão de políticas públicas essenciais à coletividade. São agentes diretamente envolvidos na condução da máquina pública, na execução de programas governamentais e na tomada de decisões estratégicas que impactam o funcionamento dos serviços municipais e a concretização do interesse público. Não se mostra razoável, portanto, que justamente tais agentes, submetidos a intensa carga de responsabilidade funcional e dedicação ao serviço público, permaneçam excluídos de benefício de natureza indenizatória já assegurado em âmbito municipal a outras categorias vinculadas à Administração, quando inexistente vedação constitucional para sua instituição por meio de lei específica.

A presente proposição, portanto, também se justifica à luz dos princípios da isonomia, da coerência normativa e da uniformidade administrativa. Não se está criando privilégio, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 18, DE 01 DE ABRIL 2026.

corrigindo uma lacuna legislativa e harmonizando o tratamento jurídico do benefício alimentar dentro da estrutura administrativa municipal, sempre com respeito às peculiaridades próprias do cargo de Secretário Municipal e à natureza não remuneratória da verba.

Importa registrar, ainda, que o projeto foi concebido com cautela, de modo a preservar integralmente a natureza indenizatória do vale-alimentação e a impedir qualquer interpretação que o aproxime de parcela remuneratória. Por essa razão, a proposta deixa claro que o benefício não se incorpora ao subsídio, não integra remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de cálculo para vantagens funcionais, não repercute em férias, décimo terceiro ou contribuição previdenciária, nem se presta a alterar a estrutura remuneratória dos agentes políticos. Trata-se, pois, de técnica legislativa que busca não apenas viabilizar o benefício, mas fazê-lo dentro de parâmetros de absoluta compatibilidade com a Constituição e com os entendimentos dos órgãos de controle.

Também sob a ótica financeira e orçamentária, a iniciativa observa os parâmetros legais aplicáveis. A execução da despesa ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria e à observância das normas de responsabilidade fiscal, preservando-se, assim, o equilíbrio das contas públicas e a gestão responsável do orçamento municipal. Dessa forma, a proposição não se afasta do dever de prudência administrativa, mas o reafirma expressamente.

Diante desse cenário, tem-se que a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida juridicamente segura, administrativamente coerente e institucionalmente responsável. Sua finalidade é conferir clareza normativa, prevenir controvérsias futuras, alinhar a legislação municipal aos entendimentos técnicos já consolidados e assegurar que eventual concessão do benefício ocorra sob fundamento legal expresso, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

Por tais razões, considerando a juridicidade da matéria, a existência de respaldo técnico especializado, a compatibilidade constitucional da proposta, a necessidade de adequação da legislação local e a conveniência administrativa da medida, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA.

OSVALDO DE MATTOS SOBRINHO
Prefeito Municipal